



Número: **0601936-89.2022.6.16.0000**

Classe: **AGRIVO REGIMENTAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Flavia da Costa Viana**

Última distribuição : **29/09/2022**

Processo referência: **06019342220226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Segundo Suplente de Senador**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - PARTIDO DA CAUSA OPERARIA**

**ORGAO DEFINITIVO PARANA - PR - ESTADUAL - ANTONIO CESAR GUARIZA - Cargo 2º Suplente  
Senador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIO CESAR GUARIZA (AGRAVANTE)</b>	<b>JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43178 407	02/10/2022 16:37	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**AGRAVO REGIMENTAL (1321) 0601936-89.2022.6.16.0000**

AGRAVANTE: ANTONIO CESAR GUARIZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816

**DECISÃO**

Trata-se de expediente apresentado por ANTONIO CESAR GUARIZA, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura para concorrer ao cargo de 2º Suplente de Senador, pelo Partido da Causa Operária, ante o não preenchimento das condições de registrabilidade.

Aduzindo que somente neste momento conseguiu a documentação exigida, junta a certidão negativa do 2º Ofício Distribuidor de Curitiba e requer o deferimento de seu registro de candidatura (ID 43164803).

É o relatório.

Considerando que o pedido de reconsideração foi apresentado no prazo de 3 (três) dias da decisão que julgou os embargos de declaração, ante o princípio da fungibilidade, recebo-o como Agravo Interno, nos termos dos arts. 33 e 121 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e 62, §3º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Como relatado, o presente agravo interno objetiva o deferimento do requerimento de registro de candidatura de ANTONIO CESAR GUARIZA, indeferido em razão da não apresentação da certidão expedida pelo 2º Ofício Distribuidor de Curitiba (ID 43097110), ora apresentada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional é no sentido de que é possível a apresentação de documentos em sede de registro de candidatura, desde que não esgotada a instância ordinária, como bem se observa:

*DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES*



2018. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A apresentação de prova de desincompatibilização é condição de registrabilidade, necessária para verificar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC nº 64/1990. Tendo em vista que se trata de questão relacionada à inelegibilidade, cabível o recurso ordinário.

4. Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.

5. No caso, o candidato, quando da interposição do recurso, apresentou declaração de desincompatibilização que atende ao disposto no art. 28, V, da Res.-TSE nº 23.548/2017.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. Recurso Ordinário nº 060259561, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicado em Sessão, 19/12/2018)

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - LISTA DE DOCUMENTOS DO ART. 11, §1º, DA LEI Nº 9.504/97 - NÃO APRESENTAÇÃO DE FOTO E DECLARAÇÃO DE BENS - JUNTADA DA CERTIDÃO APÓS PEDIDO DE REGISTRO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.**

1. Conforme redação do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o pedido de registro de candidatura deverá ser instruído com um rol de documentos, dentre eles declaração de bens assinada pelo candidato e fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral.

2. É admitida a apresentação de documentos após a prolação da sentença, enquanto não esgotada a via ordinária. Precedentes TSE.

3. Recurso conhecido e provido.

(TRE-PR. Recurso Eleitoral nº 06005695420206160144, Relator Des. Fernando Quadros da Silva, DJE 18/02/2021)

Apresentado o documento faltante, verifica-se que o requerimento de registro de candidatura, que não foi impugnado, merece deferimento.

De início, houve a demonstração da regularidade de atos partidários do Partido da Causa Operária - PCO, conforme decisão proferida nos autos nº 0601934-22.2022.6.16.0000 (ID 43078828).



O candidato apresentou declaração de bens (ID 43050768) e fotografia atendendo aos requisitos previstos no art. 27, II, da Resolução TSE 23.609/2019.

Restou comprovado o preenchimento das condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º, da Constituição Federal. O candidato é brasileiro e tem mais de 30 anos, consoante se infere do documento de identidade juntado no ID 43042521. A alfabetização foi comprovada por meio certificado de conclusão de curso supletivo de 1º Grau (ID 43042523).

A certidão emitida pela Secretaria Judiciária, nos termos do art. 28 da Resolução TSE 23.609/2019, dá conta de que o candidato é alistado, está quite com a Justiça Eleitoral, possui domicílio eleitoral no Paraná e é filiado ao Partido da Causa Operária – PCO, respeitando, em relação aos dois últimos requisitos, a anterioridade de 6 (seis) meses exigida na Lei nº 9.504/1997.

Não há nos autos indício de que exerce cargo público, razão pela qual, nos termos do art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 64/1990, não incide incompatibilidade para candidatura.

O requerimento de registro de candidatura não sofreu impugnação e não foi apresentada qualquer notícia acerca da incidência de causas de inelegibilidade.

Foram juntadas as certidões criminais da Justiça Federal de 1º e 2º graus (ID 43042524 e 43042525), assim como as certidões da Justiça Estadual, também de 1º e 2º graus (43085138, 43164803, 43092213 e 43042522). Todas as certidões são negativas, estando atendida a exigência do artigo 27, III, “a” e “b”, da Resolução TSE 23.609/2019.

Segundo as informações prestadas, o candidato é civil e não ocupa cargo eletivo, sendo-lhe, pois, inexigíveis as certidões dos tribunais superiores e da Justiça Militar (artigo 27, III, “c”, da Resolução TSE 23.609/2019), em razão da inexistência de foro por prerrogativa de função.

Ademais, a fim de subsidiar a análise da eventual incidência das causas de inelegibilidade previstas pelo artigo 1º, inciso I, alíneas “d”, “g”, “h”, “j”, “l” e “p”, da Lei Complementar nº 64/1990, a Secretaria efetuou busca junto às listas divulgadas pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Tribunal de Contas da União, aos registros deste Tribunal (INFODIP, SADP e PJE) e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa mantido pelo CNJ, as quais, conforme se infere da informação ID 43084189, resultaram negativas em relação ao candidato.

Assim, comprovado o preenchimento das condições de elegibilidade e não identificada causa de inelegibilidade, nem por meio de impugnação ou de notícia de inelegibilidade, tampouco nas certidões acostadas e nas buscas efetuadas pela Secretaria deste Tribunal, a hipótese é de deferimento do requerimento.

Diante do exposto, conheço do agravo interno e reconsidero a decisão agravada, para o fim de **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura de **ANTONIO CESAR GUARIZA**, para concorrer ao cargo de 2º Suplente de Senador, sob o número 290, com a opção de nome: ANTONIO CESAR GUARIZA.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se às devidas atualizações no Sistema de Candidaturas.

Curitiba, *datado digitalmente*.

**FLAVIA DA COSTA VIANA**

Relatora

